



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 553/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/9/2004.**

**PROCESSO Nº 1/002088/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200304538**

**RECORRENTE: M. M. MOREIRA COMÉRCIO TRANSPORTES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNOS.** Restou provado nos autos processuais, que a acusação de inidoneidade da nota fiscal não procede, haja vista que a divergência apontada, poderia ter sido sanada mediante a emissão de Termo de Retenção. Artigos infringidos: 1, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III "a" do Dec. 24.569/97. Auto de Infração NULO, reformada a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em cessão e presentes aos autos. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por MAIORIA DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

No relato inserto na peça introdutória, o agente fiscal autuante, assevera que as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 3730, não estavam de acordo com as efetivamente transportadas, fato que ensejou a lavratura do instrumento de acusação.

Em face da constatação susoreferida foi lavrado Certificado de Guarda e Mercadorias - CGM, com detalhamento dos itens fiscalizados aos quais foram atribuídos novos valores em relação ao preços constantes da nota fiscal declarada inidônea.

A nota fiscal objeto da autuação foi acostada aos autos, em original, documento cuja descrição das mercadorias a que se refere, em verdade não trás todos os dados apostos no CGM.

A acusação é veementemente contestada no instrumento de defesa, composta de extenso arrazoado que, além de farta argumentação, reproduz considerável manancial doutrinário, pugnando, por fim, pela total improcedência da ação fiscal, acatando a substituição da imputação apontada, por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art, 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97 N RCMS.

Procedido o julgamento de primeira instância, este quedou-se pela total procedência do feito fiscal, acatando as razões esposadas na peça acusatória.

A autuada comparece aos autos, interpondo recurso voluntário tempestivo, sob os mesmos fundamentos e razões aventadas na impugnação, reiterando o pedido formulado inicialmente inclusive.

A Consultoria Tributária, por sua vez, ratificou a decisão monocrática consoante o Parecer nº 58/2004, datado de 5 de fevereiro de 2004, contido às fls. 229 e 320 dos presentes autos, manifestação acatada inicialmente pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 231, todavia modificado em sessão e constante do presente.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Aduz o feito fiscal que ora se julga, que a nota fiscal nº 3730, emitida por M. Shop Comercial Ltda., tendo como destinatário C. M. M. Engenharia Ltda., sediada nesta capital, é inidônea por não está de acordo com as mercadorias efetivamente transportadas.

Examinando-se o documento fiscal sobredito, é de constatação óbvio que a descrição das mercadorias nele inserta não apresenta nomenclatura da forma como foi grafado no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, documento de lavra do fisco,

contudo não se vislumbra dificuldade ou óbice à perfeita identificação da mercadoria nele relacionada, mormente considerando a codificação que acompanha cada produto, aposta na coluna própria.

Neste sentido, é cogente enfatizar o disposto no § 4º artigo, do 831 do Dec. 24.569/97 ~~em~~ RICMS, excertos normativos que disciplinam os casos em que é cabível a emissão de CGM, quando contiver irregularidade passível de correção, hipótese em que é concedido prazo para as providências saneadoras, sendo certo que não comporta a adoção dessa prerrogativa, a hipótese implicar falta de recolhimento do imposto.

No caso vertente, a divergência assinalada, não passa da alegação que a descrição das mercadorias no corpo da nota fiscal, fora efetuada de modo sucinto, ou seja, não indica a totalidade dos elementos contido nos produtos, entretanto tal procedimento não obstaculariza a clara e correta identificação das mesmas.

Assim, detectado discrepância dessa natureza, mera descrição sinóptica da nomenclatura, resta claro que, á luz de um bom direito, com fulcro na prudência que deve sempre permear os atos da administração pública, configurado está a necessidade de fosse emitido termo de retenção; para, aí sim, ser averiguado se de fato havia erro que justificasse tornar a nota fiscal inidônea.

É de bom alvitre lembrar que, o legislador ordinária, quando estatuiu a figura da declaração inexata e da incompatibilidade, reportou-se aos casos que incorpore estritamente essas hipóteses, isto é, quando a descrição não guarde nexos ou seja completamente distinta das mercadorias a que se refiram. Entretanto, a falta de um complemento, caractere desde que não comprometa a clara e precisa identificação do objeto, não pode ser inclusa neste contexto.

Em face dessas considerações voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para reforma a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância e ato contínuo, em grau de preliminar declara a NULIDADE processual, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



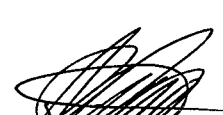
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: M. M. MOREIRA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na Instância singular, julgando **NULO** a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e constante dos autos.

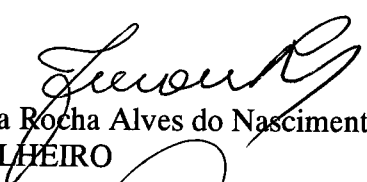
SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2004.

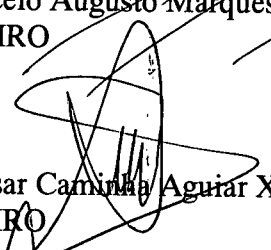
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRÉSIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATAOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO